



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2011**

(Projeto de Lei nº 04/2010-CN)

**EMENDAS APRESENTADAS
AO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Presidente: Deputado WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)
Relator: Senador TIÃO VIANA (PT/AC)

24/05/2010



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Índice de Emendas
PL 004/2010 - RELATÓRIO PRELIMINAR

Total por Parlamentar

JORGE YANAI	00003 a 00005	3
JOSÉ GUIMARÃES	00010 e 00011	2
JOVAIR ARANTES	00002	1
LUIZ CARLOS BUSATO	00001	1
LUIZ CARREIRA	00006 a 00008	3
PEDRO FERNANDES	00009	1

Total de Emendas: 11



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA - 00001

PL 004/2010-CN

Mensagem 0026/2010-CN

Relatório Preliminar Apresentado

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 04/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Acrescentar a parte especial, item 2.4.4:

e) ações de transporte coletivo de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa priorizar a qualidade do transporte de passageiros, principalmente o metroviário, assim desafogar as rodovias e estradas vicinais, dos veículos automotores, além de estar contribuindo para diminuir a emissão de gases poluidores no meio ambiente.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Luiz Carlos Busato

RS

PTB

DATA

19/05/2010

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PLDO

ESP

EMENDA - 00002

PL 004/2010-CN

Mensagem 0026/2010-CN

Relatório Preliminar Apresentado

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 04/ 2010 CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Inclua-se a alínea “e”, no item 2.3.7 - Dos Critérios de Admissibilidade de Emendas, da Parte Especial, com a seguinte redação:

e) atender o dispositivo do art. 42 do ADCT, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ao tratar dos recursos orçamentários para a função Irrigação, estabelece a obrigatoriedade de aplicação de 20% na Região Centro-Oeste e de 50% na Região Nordeste.

Nesse sentido, solicitamos a inclusão desse dispositivo para que o Relator-Geral do Orçamento de 2011 mantenha o cumprimento do mandamento constitucional.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADO JOVAIR ARANTES

GO

PTB

DATA

ASSINATURA



EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 04/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 2.4.2 da Parte Especial do Relatório Preliminar:

“2.4.2 Também serão consideradas prioritárias:

b) até 5 (cinco) ações propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares de uma mesma unidade da Federação e que beneficiem exclusivamente o respectivo estado/DF.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado no Relatório Preliminar considera como prioritárias até 3 (três) ações propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares de uma mesma unidade da Federação e que beneficiem exclusivamente o respectivo estado/DF. Nesse contexto, a emenda propõe que sejam consideradas como prioritárias até 5 (cinco) ações, da mesma forma que estabeleceu o Parecer Preliminar do PLDO 2010, com vistas a atender de forma mais efetiva as demandas individuais dos Congressistas.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Senador Jorge Yanai

DEM

MT

DATA

ASSINATURA

11



EMENDA - 00004

PL 004/2010-CN

Mensagem 0026/2010-CN

Relatório Preliminar Apresentado

A

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 04/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 2.4.7 da Parte Especial do Relatório Preliminar:

“2.4.7 O valor total previsto no item 2.4.6 poderá ser aumentado em até 30% (trinta por cento), para o atendimento do conjunto das emendas individuais e coletivas aprovadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado no Relatório Preliminar estabelece que o valor total implícito do Anexo de Metas e Prioridades do PLDO 2011 a ser incluído pela Relatoria para o atendimento do conjunto das emendas individuais e coletivas aprovadas poderá ser aumentado em até 20%. Nesse contexto, à semelhança do Parecer Preliminar do PLDO 2010, a emenda propõe que o percentual seja aumentado de 20% para 30%, com vistas a atender as demandas dos Congressistas de forma mais efetiva.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Senador Jorge Yanai

DEM

MT

DATA

ASSINATURA



**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 04/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 2.3.7 da Parte Especial do Relatório Preliminar:

“2.3.7 O disposto no item 2.3.6 não impede o Relator de:

d) incluir no Anexo de Metas e Prioridades as ações informadas pelo Poder Executivo até 17/05/2010, a serem divulgadas na página da CMO na *internet*.

2.3.7.1 O Relator poderá incluir no Anexo de Metas e Prioridades o conjunto de ações que integram o PAC, a serem divulgadas na página da CMO na *internet*, assim caracterizadas nos registros do SIAFI no dia 17/05/2010, observadas as metas estabelecidas no PPA 2008-2011 para o exercício de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado no Relatório Preliminar permite ao Poder Executivo determinar o conteúdo do Anexo de Metas mesmo após o fim do prazo determinado pelo inciso I do art. 84 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Com efeito, para garantir ao Poder Legislativo a prerrogativa de elaborar o Anexo de Metas sem a interferência intempestiva do Poder Executivo, a emenda propõe que as ações a serem consideradas para integrar o anexo de metas sejam as informadas pelo Governo até o dia 17/05/2010. Além disso a inclusão de obras do PAC no referido anexo deve considerar os registros do SIAFI no dia 17/05/2010.

Ressalte-se, a propósito, que o Poder Executivo deixou de atender exigência Constitucional (art. 165, §2º da CF) ao não estabelecer o conjunto de metas e prioridades no PLDO encaminhado ao Congresso Nacional. Cabe, portanto, ao Congresso Nacional o dever de corrigir a omissão do Poder Executivo.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Senador Jorge Yanai

DEM

MT

DATA

ASSINATURA

11



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

I EMENDA - 00006
PL 004/2010-CN
Mensagem 0026/2010-CN
Relatório Preliminar Apresentado

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 04/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 2.4.2 da Parte Especial do Relatório Preliminar:

“2.4.2 Também serão consideradas prioritárias:

b) até 5 (cinco) ações propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares de uma mesma unidade da Federação e que beneficiem exclusivamente o respectivo estado/DF.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado no Relatório Preliminar considera como prioritárias até 3 (três) ações propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares de uma mesma unidade da Federação e que beneficiem exclusivamente o respectivo estado/DF. Nesse contexto, a emenda propõe que sejam consideradas como prioritárias até 5 (cinco) ações, da mesma forma que estabeleceu o Parecer Preliminar do PLDO 2010, com vistas a atender de forma mais efetiva as demandas individuais dos Congressistas.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADO LUIZ CARREIRA

DEM

BA

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA - 00007

PL 004/2010-CN

Mensagem 0026/2010-CN

Relatório Preliminar Apresentado

TA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 04/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 2.3.7 da Parte Especial do Relatório Preliminar:

“2.3.7 O disposto no item 2.3.6 não impede o Relator de:

d) incluir no Anexo de Metas e Prioridades as ações informadas pelo Poder Executivo até 17/05/2010, a serem divulgadas na página da CMO na *internet*.

2.3.7.1 O Relator poderá incluir no Anexo de Metas e Prioridades o conjunto de ações que integram o PAC, a serem divulgadas na página da CMO na *internet*, assim caracterizadas nos registros do SIAFI no dia 17/05/2010, observadas as metas estabelecidas no PPA 2008-2011 para o exercício de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado no Relatório Preliminar permite ao Poder Executivo determinar o conteúdo do Anexo de Metas mesmo após o fim do prazo determinado pelo inciso I do art. 84 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Com efeito, para garantir ao Poder Legislativo a prerrogativa de elaborar o Anexo de Metas sem a interferência intempestiva do Poder Executivo, a emenda propõe que as ações a serem consideradas para integrar o anexo de metas sejam as informadas pelo Governo até o dia 17/05/2010. Além disso a inclusão de obras do PAC no referido anexo deve considerar os registros do SIAFI no dia 17/05/2010.

Ressalte-se, a propósito, que o Poder Executivo deixou de atender exigência Constitucional (art. 165, §2º da CF) ao não estabelecer o conjunto de metas e prioridades no PLDO encaminhado ao Congresso Nacional. Cabe, portanto, ao Congresso Nacional o dever de corrigir a omissão do Poder Executivo.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado Luiz Carreira

DEM

BA

DATA

ASSINATURA

1/1



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA - 00008

PL 004/2010-CN

Mensagem 0026/2010-CN

Relatório Preliminar Apresentado

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 04/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 2.4.7 da Parte Especial do Relatório Preliminar:

“2.4.7 O valor total previsto no item 2.4.6 poderá ser aumentado em até 30% (trinta por cento), para o atendimento do conjunto das emendas individuais e coletivas aprovadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado no Relatório Preliminar estabelece que o valor total implícito do Anexo de Metas e Prioridades do PLDO 2011 a ser incluído pela Relatoria para o atendimento do conjunto das emendas individuais e coletivas aprovadas poderá ser aumentado em até 20%. Nesse contexto, à semelhança do Parecer Preliminar do PLDO 2010, a emenda propõe que o percentual seja aumentado de 20% para 30%, com vistas a atender as demandas dos Congressistas de forma mais efetiva.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado Luiz Carreira

DEM

BA

DATA

ASSINATURA

1/1



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAME

EMENDA - 00009

PL 004/2010-CN

Mensagem 0026/2010-CN

Relatório Preliminar Apresentado

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 04 / 2010 CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Inclua-se o item 2.4.8, na parte especial, com a seguinte redação:

2.4.8 Além das prioridades estabelecidas nos termos dos itens 2.4.1 e 2.4.2, também serão consideradas prioritárias as ações que tratem sobre infra-estrutura de transportes rodoviários, ferroviário e hidroviário.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar o tráfego e o escoamento da produção brasileira de forma que promova o desenvolvimento econômico do país, melhorando a integração entre as regiões e beneficiando diretamente a vida da população brasileira.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADO PEDRO FERNANDES

MA

PTB

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS P

EMENDA - 00010

PL 004/2010-CN

Mensagem 0026/2010-CN

Relatório Preliminar Apresentado

EMENDA AO PROJETO DE LEI
DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Relatório Preliminar do PLN nº 04/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2				2.4.1	

TEXTO

2.4.1 Para fins de atendimento, consideram-se prioritários os projetos de grande vulto que constituam objeto de emendas coletivas e que tenham valores liquidados em 2009 ou empenhados em 2010, bem como as ações voltadas para os seguintes objetivos:

- propiciar o acesso da população brasileira à educação e ao conhecimento;
- promover o acesso com qualidade à Seguridade Social, sob a perspectiva da universalidade e da equidade; e
- reduzir as desigualdades regionais a partir das potencialidades locais do Território Nacional.

JUSTIFICACÃO

A proposição tem como objetivo priorizar aquelas emendas individuais ou coletivas apresentadas por Parlamentares, Bancadas ou Comissões, destinadas à ações para as áreas de educação e saúde, como também aquelas voltadas à redução das desigualdades regionais.

Mais do que prioridades as ações nessa áreas são de fundamental importância para qualquer governante promover a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Deve-se salientar que a proposta apresentada é de fácil operacionalização visto que esses objetivos constam do Anexo de Metas e Prioridades encaminhado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	DEP. JOSÉ GUIMARÃES	CE	PT
DATA	ASSINATURA		
20/10/10			



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚB

EMENDA - 00011

PL 004/2010-CN

Mensagem 0026/2010-CN

Relatório Preliminar Apresentado

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 04/ 2011 - CN

PÁGINA

52-57

CAPÍTULO VIII	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
------------------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao Capítulo VIII do PLN nº 4/2011, a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 94 A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e da respectiva Lei poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

- I – execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e
- IV – indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que, sendo materialmente relevantes em relação ao valor total contratado, tendo potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e enquadrando-se em pelo menos uma das condições seguintes, recomendem o bloqueio preventivo das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço:
 - a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou
 - b) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

§ 2º Não constarão do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei e não estarão sujeitos a bloqueio da execução os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o **caput** deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista nos termos deste artigo.

§ 5º A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

Art. 95 Para fins do disposto no art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar no 101, de 2000 e nos arts. 9º, § 2º e 94 desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2010, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2010.

§ 1º É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos às etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves.

§ 2º Para efeito do que dispõe o art. 96, § 4º, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações nas quais constará pronunciamento conclusivo quanto aos indícios de irregularidades graves que não se confirmaram e ao saneamento de irregularidades.

Art. 96 O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2011, informações recentes sobre a execução física das obras e serviços que tenham sido objeto de fiscalização nas quais foram identificados indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º A seleção das obras e serviços a serem fiscalizados deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2009 e o fixado para 2010, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2010, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 2º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 3º deste artigo.

§ 3º Das informações referidas no **caput** deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

- I – as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2010;
- II – sua localização, preferencialmente por meio de coordenadas geodésicas, e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
- III – a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra, com fundamento no art. 94, § 1º, inciso IV, desta Lei;
- IV – as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
- V – o percentual de execução físico-financeira;
- VI – a estimativa do valor necessário para conclusão;
- VII – a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União;

VIII – conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

IX – as eventuais garantias de que trata o § 2º do art. 94, identificando o tipo e o valor.

§ 4º O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no **caput** deste artigo relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2010, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na **internet**, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2011.

§ 5º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei devem informar a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2011, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.

§ 6º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4º, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 97 A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca da inclusão ou exclusão dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, ainda não comprovados, no Anexo de que trata o § 2º, do art. 9º, desta Lei.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes dos órgãos e entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, acompanhadas da justificação por escrito.

§ 2º A deliberação da CMO que resulte na continuidade da execução de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves ainda não sanados dependerá de prévia realização da audiência pública prevista no **caput** deste artigo, quando também poderão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração e para a sociedade.

§ 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º deste artigo, se dará sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.



§ 4º Após a publicação da lei orçamentária de 2011, as alterações do Anexo de obras e serviços com indícios de irregularidades graves dar-se-ão mediante Decreto Legislativo com base na deliberação da Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, cabendo à mesma divulgar, pela **internet**, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 98 Durante o exercício de 2011, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2011 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação ou continuidade da obra.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 2º deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto ao cumprimento das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da sua decisão, no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º deste artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2011, à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências que ainda impedem a continuidade da execução dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves que se encontram bloqueados preventivamente.

§ 7º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição realizará audiências públicas, na forma do art. 96, para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 6º deste artigo.

Art. 99 O bloqueio preventivo da execução orçamentária e financeira de dotações aprovadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais observará o disposto nesta Lei.

Art. 100 O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2011, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2011.

Art. 101 As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Art. 102 Com vistas à apreciação da Proposta Orçamentária de 2011, ao acompanhamento e a fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

I – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

II – Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR;

III – Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação – ANGELA, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV – Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas – SINTESE;

V – Sistemas de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – SIGPLAN;

VI – Sistema de Informação das Estatais – SIEST;

VII – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG;

VIII – Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação – INFORMAR;

- IX – Cadastro das entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, mantido pelo Ministério da Justiça;
 X – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 XI – Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão – SINDEC, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT;
 XII – Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV;
 XIII – Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento –SISPAC; e
 XIV – Sistema de Acompanhamento de Contratos – SIAC, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

§ 1º As entidades sem fins lucrativos, credenciadas segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitadas para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição Federal, o acesso irrestrito referido no **caput** será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, até o dia 22 de dezembro de 2010, aos sistemas ou informações referidos nos incisos V e VI, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SIAFI, constante do inciso I, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro de nosso ordenamento jurídico, a lei Maior estabelece uma sucessão hierárquica para as normas regentes do processo orçamentário. Infelizmente temos uma sequência de planos e balizamentos, do maior para o menor: PPA, LDO e LOA. O PPA – Plano Plurianual – que, por seu período de 4 anos de vigência, compreende um grande conjunto de Planos e Metas de caráter macroeconômico diretamente vinculado ao Plano de Governo.

A LOA – A Lei Orçamentária Anual que define as regras e as quantificações de receita e despesa para cada ano de exercício fiscal, tem como orientação máxima, suas metas estarem dentro do PPA. E finalmente, o que entendemos como um elemento estranho que permeia essa sucessão normativa, vem a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que em tese, de acordo com o Legislador Originário, seria uma norma instrucional para a elaboração da LOA, ano a ano.

Há muito que o papel das LDOs tem sido questionado. A pergunta é: realmente é necessário que haja uma norma instrucional para a elaboração de lei orçamentária para cada exercício fiscal? Entendemos que não.

A tese da LDO já deveria ter sido incorporada a legislação mais perene e abrangente, tal como a Lei nº 4.320/64 que define as normas gerais para o trato com as finanças públicas. As chamadas Leis de Diretrizes Orçamentárias há muito já deveriam ser ditames de uma norma maior do gênero da 4.320. Como isso não ocorre, temos para cada ano uma diferente LDO, e, infelizmente, nota-se uma tendência involutiva da norma. Elas regulam sobre limites e conjunturas voláteis, diminuem os mecanismos de controle e abrem portas estanques para irreversíveis ocorrências de realização de obras e prestação de serviços irregulares. A proposta de LDO para a LOA 2011 faz tudo isso, além de tornar cada vez mais impossível o controle dos gastos públicos e sua eventual devolução ao tesouro caso constate-se ilegalidades/irregularidades. Essa LDO, em especial, traz um enfraquecimento grande do TCU e do Congresso Nacional no controle e fiscalização que justifica um retorno a LDO2010 com essa emenda que ora apresentamos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
2205	Senador Pedro Simon	RS	PMDB
DATA	ASSINATURA		
19/05/2010			